



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

399ª Sessão

Recurso 14383

Processo 10372.000426/2016-64

Processo na primeira instância BACEN 1501608765

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: ROBSON DE MAGALHÃES PEREIRA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO : Art. 1º do Decreto Lei nº 1.060/69; Art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001 e no Art. 8º, II e § 1º, I da Resolução CMN nº 3.854/2010.

EMENTA: Recurso Voluntário. Declaração de bens e capitais no exterior. Declaração intempestiva. Infração configurada. Multa.

ACÓRDÃO CRSFN 71/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de ROBSON DE MAGALHÃES PEREIRA e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$2.248,29 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) pelo fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data base de 31 de dezembro de 2010.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius Britto, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Bláir Costa D'Avila, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausente o Conselheiro Flávio Maia Fernandes dos Santos, justificadamente. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Luiz Carneiro Ortugal, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

I. Objeto

1. Trata-se de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) por Robson de Magalhães Pereira (“Recorrente”) pleiteando a reforma da decisão proferida pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) em 7 de dezembro de 2015, que condenou o Recorrente à pena de multa no valor de R\$ 2.248,29 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e nove reais), pela entrega intempestiva de declaração de bens e capitais com data base de 31 de dezembro de 2010, nos termos do Art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001 e do Art. 8º, II e §1º, I da Resolução CMN nº 3.854/2010 (fls. 35 e 35v).

II. Proposta de Instauração de Processo Administrativo

2. Em 15 de julho de 2015, o BCB instaurou o presente processo administrativo para apurar o envio intempestivo de declaração de bens e capitais no exterior pelo Recorrente (fls. 01 a 09).

III. Evolução temporal

3. Preliminarmente, vale repassar a evolução temporal do presente Recurso desde a abertura do processo pelo BCB, conforme a tabela abaixo:

Evento	Data	Fls.
Fatos	24/05/2011	04 a 09
Proposta de abertura do processo	15/07/2015	01 a 09
Ciência do processo	16/09/2015	14
Decisão 97/2015-DECAP/GTBHO	07/12/2015	35 e 35v
Intimação	15/12/2015	36 e 37
Apresentação de recurso ao CRSFN	23/12/2015	39 a 44
Autuação CRSFN	14/01/2016	46

IV. Descrição das Ocorrências

4. Segundo o BCB, a Circular BCB nº 3.526/2011 determinou que as declarações de capitais brasileiros no exterior na data base de 31 de dezembro de 2010 deveriam ser feitas até às 20h00 do dia 3 de março de 2011. O Recorrente teria feito sua declaração apenas em 24 de maio de 2011, pela qual informou possuir USD 270.000,00 (duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), equivalente a R\$ 449.658,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e oito reais).

V. Defesa

5. Em 16 de setembro de 2015, o Recorrente tomou ciência do processo (fls. 14) e apresentou sua defesa (fls. 15 a 31), requerendo a desconsideração e nulidade da penalidade imposta, argumentando o seguinte:

- a. pelo princípio da proteção à confiança – intimamente ligado aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva – deve ser protegida a legítima expectativa dos

regulados;

- b. desde 2006, quando passou a ser exigida a declaração de capitais no exterior, o prazo estipulado pelo BCB para envio da declaração é até 31 de maio do ano seguinte, de modo que os regulados legitimamente podem ter a expectativa de que o prazo será mantido todos os anos;
- c. o Recorrente sempre entregou suas declarações no prazo estipulado; e
- d. apesar de o BCB ter poder para antecipar o prazo de entrega da declaração anual, *“mas o mínimo que se espera do Administrador, nestas circunstâncias, é promover a ampla divulgação da mudança do prazo, para não frustrar as legítimas expectativas dos cidadãos obrigados à declaração”*.

VI. Decisão de 1ª Instância

- 6. Em 7 de dezembro de 2015, o BCB proferiu a Decisão 97/2015-DECAP/GTBHO, na qual rechaçou os argumentos apresentados pelo Recorrente e entendeu que restou caracterizado o atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na entrega da declaração, determinando a aplicação de multa no valor de R\$ 2.248,29 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e nove reais), nos termos do Art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001 e do Art. 8º, II e §1º, I da Resolução CMN nº 3.854/2010 (fls. 35 e 35v).

VII. Recurso

- 7. Em 15 de dezembro de 2015, o Recorrente foi intimado da decisão do BCB para apresentação de recurso em 15 (quinze) dias (fls. 36 e 37).
- 8. Em 23 de dezembro de 2015, o Recorrente apresentou recurso requerendo que a penalidade imposta pelo BCB seja declarada nula e, subsidiariamente, que seja reduzida ao patamar igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento). Em linhas gerais o Recorrente reforça os argumentos apresentados na defesa e acrescenta que a penalidade aplicada é desproporcional e não é razoável, considerando-se que a infração em questão não trouxe prejuízos a terceiros e que o atraso na entrega das declarações de imposto de renda enseja multas de valor muito menor. Além disso, o Recorrente alega que a decisão do BCB não fundamentou devidamente a rejeição dos argumentos apresentados pela defesa (fls. 39 e 44).

VIII. Remessa ao CRSFN

- 9. Em 14 de janeiro de 2016, o presente Recurso foi autuado neste CRSFN (fls. 46). Em 29 de fevereiro de 2016, nos termos dos Art. 49 e 50 do Novo Regimento do CRSFN (Portaria Ministério da Fazenda nº 68/2016), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional enviou-o à Secretaria do CRSFN (fls. 50) que, em 29 de março de 2016, após sorteio, providenciou sua distribuição para mim, na 389ª sessão de julgamento (fls. 51).

É o relatório.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

- 1. Relatados os fatos, passo ao voto. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Recorrente a fim de afastar a aplicação da multa que lhe foi imputada pelo BCB, pela entrega da declaração de capitais e bens no exterior com data base de 31 de dezembro de 2010 após o prazo regulamentar.
- 2. Preliminarmente, dado que os fatos ora analisados ocorreram em 24 de maio de 2011 e o

presente processo foi instaurado em 15 de julho de 2015, entendo afastadas a incidência da prescrição da pretensão punitiva da administração, seja ordinária, seja intercorrente, nos termos previstos pela Lei nº 9.873/1999.

3. Quanto aos argumentos do Recorrente a respeito do princípio da proteção à confiança e a divulgação insuficiente da alteração do prazo para apresentação de declaração anual de bens e capitais no exterior, ainda que o Recorrente esteja certo ao afirmar que seria desejável que o BCB tivesse divulgado tal alteração de forma mais ostensiva, de acordo com o Art. 3º do Decreto Lei nº 4.657/1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o não conhecimento da Lei não escusa seu não cumprimento. Assim, tendo a Circular BCB nº 3.526/2011 sido devidamente publicada no Diário Oficial, não há como escusar-se de sua incidência.
4. Como as declarações anuais são autônomas e independentes entre si, também não é possível acolher a alegação de que as declarações anteriores foram prestadas tempestivamente.
5. Também é preciso afastar os argumentos em sede de recurso sobre a apresentação das informações em questão na declaração do Imposto de Renda à Receita Federal, porque se tratam de regulações independentes, com bases normativas completamente distintas; e de que o atraso na presente declaração não traria danos, porque uma vez a infração tendo natureza objetiva, a produção de danos é indiferente para afasta-la.
6. Ademais, também considero a aplicação da multa imputada pelo BCB razoável e proporcional. A decisão do BCB é adequada por cumprir seu objetivo de punir o Recorrente pela infração, e proporcional ao volume de recursos registrados com atraso, ou seja, R\$ 449.658,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e oito reais). Além disso, a multa também guarda proporcionalidade em relação aos custos impostos à Administração pelo Recorrente em razão do atraso na prestação de informações, além de ser um importante desestímulo ao desrespeito à regulação. As declarações de bens no exterior recebidas pelo BCB são importantes para fins estatísticos, de análise do setor externo da economia brasileira e de planejamento regulatório do BCB. Inúmeros atos do regulador foram necessários e, considerando-se os recursos escassos dos entes governamentais, tais esforços poderiam ter sido melhor alocados em outras atividades. Cabe lembrar que os funcionários do BCB alocados para tais funções são adequadamente remunerados, em razão da relevância do papel regulatório do BCB para o desenvolvimento da economia brasileira. De tal maneira, a multa se demonstra proporcional aos custos sociais impostos pelo Recorrente.
7. Sendo assim, pelos argumentos acima expostos, voto pela conservação da decisão do BCB, aplicando ao Recorrente multa de R\$ 2.248,29 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e nove reais), pela entrega intempestiva de declaração de bens e capitais com data base de 31 de dezembro de 2010, nos termos do Art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001 e do Art. 8º, II e §1º, I da Resolução CMN nº 3.854/2010.

É o voto.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 16/03/2017, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro Relator**, em 21/03/2017, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de](#)

8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0012872** e o código CRC **0EB15664**.

Referência: Processo nº 10372.000426/2016-64

SEI nº 0012872